



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020544-76.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada EVA VILMA PONCIANO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51826

EDCL.N°: 1020544-76.2023.8.26.0554/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

EBTE. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EBDO. : EVA VILMA PONCIANO LEITE (JUST GRAT)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO – Omissão incorrente - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, II, do NCPC – Ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no artigo no art. 1022, II do NCPC – Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração, do réu, em face do v. acórdão de fls. 157/163, que, por v.u., afastou a preliminar, arguida pelo réu, e negou provimento a ambos os recursos.

Há omissão no v. acórdão. Lícita a cobrança do seguro prestamista, eis que livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar em venda casada. Sobre os eventuais valores a serem restituídos, deve incidir a Taxa Selic, em substituição à correção monetária e juros de mora. Prequestiona a matéria discutida. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, “**é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)**”.

Não há omissão a ser sanada.

O *decisum* é claro ao fundamentar, à luz da lei e da jurisprudência, que “há, na hipótese dos autos, conforme se depreende da doutrina acima transcrita, prova da ocorrência de venda casada”.

É claro, ainda, ao fundamentar que, “ausente, portanto, prova de que a autora pôde escolher livremente a seguradora, deve ser afastada a cobrança do seguro prestamista”.

Não houve, nas razões de apelação, interpostas pelo ora embargante, insurgência quanto à forma de atualização dos valores a serem restituídos, determinada pela r. sentença.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022, II do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a questão, veja-se:

“Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÂMBITO - PREQUESTIONAMENTO - LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o pré-questionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 - 3ª Câmara - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 10.8.2004”.

“Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS**

DE DECLARAÇÃO - Pré-questionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (Embargos de Declaração n. 248.062-5 - São Paulo - 4º Grupo de Câmaras de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V. U.)”.

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão existente no v. acórdão, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Ficam prequestionados os dispositivos legais.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.